



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.156, de 2020, que *Assegura a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre" no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA

RELATOR(A): Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.156/2020, de iniciativa do nobre Deputado Jorge Vianna, que assegura a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre" no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º e incisos estabelecem que os restaurantes e estabelecimentos congêneres que servem refeições na modalidade "rodízio" e "buffet livre", devem garantir descontos aos clientes acompanhados de criança, no valor integral das refeições conforme a faixa etária. Complementa dizendo que entre 0 e 12 é a idade compreendida para a criança.

Já o artigo 2º orienta que "os restaurantes e estabelecimentos similares devem garantir desconto de 100% (cem por cento) do valor integral da refeição para clientes acompanhados de criança de 0 a 6 anos, e para crianças de 7 a 12, o desconto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral". Os incisos que o acompanham estabelecem regras sobre como o desconto será concedido, exceções e também sobre a informação do desconto e regras sobre o mesmo.

O art. 3º impõe ao estabelecimento a oportunidade de solicitar o documento de identidade ou de nascimento para ofertar o desconto.

Temos pelo artigo 4º as sanções aplicadas em caso de descumprimento da norma.

Os artigos 5º e 6º tratam de vigência e revogação, como de praxe.

Na justificção, o autor afirma que pretende "efetivar, mediante a concessão de desconto, aos clientes consumidores acompanhados de criança, no preço cobrado de refeições nos restaurantes e estabelecimentos congêneres no Distrito Federal, os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e direito do consumidor".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 22/04/2020 e tramitará em três comissões, CDC e CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Direito do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, “a” e “b”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de “*relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*” e “*orientação e educação do consumidor*”.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece que “os restaurantes e estabelecimentos congêneres que servem refeições na modalidade “rodízio” e “buffet livre”, devem garantir descontos aos clientes acompanhados de criança, no valor integral das refeições conforme a faixa etária”.

A proposição é meritória e conveniente, ao ponto que visa suprimir uma lacuna existente, pois realmente, uma criança não consome a mesma quantidade, nem se alimenta da mesma forma que um adulto e, portanto, é plenamente justificável que esta criança não pague o mesmo valor cobrado de um adulto.

Por último, esta proposição é conveniente por legislar sobre uma prática que ao nosso ver, atenta contra o Direito do Consumidor pois como parte hipossuficiente sempre é vulnerável no mercado de consumo e essa proposição visa proteger seu direito.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.156 de 2020.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2020, às 15:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138700** Código CRC: **0EF317CF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br